

AÇÃO PRIVADA NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**THEREZA CHRISTINA NAHAS, FERNANDO JOSÉ DA
COSTA e GABRIEL DOMINGUES**

COMENTÁRIOS AO INCISO LIX DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Thereza Christina Nahas¹

Fernando José da Costa²

Gabriel Domingues³

Como premissa, deve-se assentar que é direito de todo e qualquer cidadão se dirigir ao Estado-Juiz para solicitar a aplicação da lei penal. A lei processual penal brasileira entende que esse movimento poderá ser feito via Ministério Público, nos crimes de ação penal pública (art. 129, I, CF/88), ou pelo próprio indivíduo que se considera vítima, nos crimes de ação penal privada, caso, por exemplo, da maioria das hipóteses de crimes contra a honra.

No entanto, tratou o legislador constituinte de salvaguardar os interesses das vítimas e de seus representantes nos casos em que o Ministério Público não exerça o seu papel e ofereça a denúncia criminal no prazo legalmente estabelecido, fixado pelo artigo 46 do Código de Processo Penal, que é de cinco dias para acusados presos e de 15 dias para acusados soltos, ambos contados da data em que o Ministério Público recebeu os autos do inquérito da Autoridade Policial.

Nas palavras de Alexandre de Moraes,⁴ não se trata de exceção ao art. 129, I, da Constituição, mas de um sistema de freios e contrapesos:

Portanto, o art. 5º, LIX, da Constituição Federal, não constitui exceção ao art. 129, I, mas tão somente um mecanismo de freios e contrapesos constitucional ao exercício por parte do Ministério Público, dessa função constitucional que constitui ato de soberania, nunca permitido se o titular da ação penal pública manifestar-se, ou propondo a respectiva denúncia, ou

¹ Estágio Pós-Doutoral Doutorado pela *Universidad Castilla – La Mancha* (campus Albacete/Espanha). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Acadêmica titular da cadeira nº 43 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Juíza do Trabalho (TRT/SP). Professora colaboradora da *Universitat Oberta de Catalunya*. Professora Visitante na Faculdade de Direito de Milão, no Programa de Doutorado. Professora visitante na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professora convidada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

² Doutor e Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito Penal pela Universidade de Estudos de Sassari (ITA). Ex-secretário da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, de 2020 a 2022.

³ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Graduado em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas São Paulo (FGV). Advogado criminalista.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

ainda, promovendo o arquivamento ou requisitando diligências à autoridade policial, ou nas infrações penais de menor potencial ofensivo, oferecendo a transação penal.

Trata-se, portanto, de uma dinâmica diferente do que ocorre na Justiça do Trabalho, na qual o Ministério Público do Trabalho não possui ações privativas, exercendo competência concorrente com sindicatos e empresas.

Materializando o direito constitucionalmente consagrado como cláusula pétrea, prevê o art. 29 do Código de Processo Penal a possibilidade de ação privada nos crimes de ação pública:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.⁵

Convém, logo de início, alertar que quis tratar o constituinte da inércia do *Parquet*, de uma *não resposta* estatal, mas não de uma resposta que desagrade⁶ qualquer dos interessados nos fatos sob apuração.

Vale dizer, o direito de queixa subsidiária poderá ser exercido pela vítima ou seus representantes quando o Ministério Público se quedar completamente inerte no prazo estabelecido pela legislação processual penal, acima mencionado.⁷ Por outra borda, não se configura a hipótese constitucional aqui tratada nos casos em que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia não por inércia, mas por entender ser o caso de arquivamento do inquérito policial, ou mesmo de diligências adicionais necessárias à apuração dos fatos.

É nesse sentido o alerta de Aury Lopes Jr.:⁸

Caso tenha pedido diligências ou o arquivamento, mesmo que a vítima não concorde, não há que se falar em inércia e, portanto, inviável a ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública.

⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

⁶ Sobre um posicionamento do Ministério Público que *desagrade* a vítima ou seus representantes, tratou a Lei nº 13.964/2019 de incluir um parágrafo (§ 1º) no art. 28 do CPP, permitindo um inédito pedido de revisão dos arquivamentos pela instância revisional do órgão ministerial. Tal dispositivo, contudo, encontra-se suspenso por decisão do Min. Luiz Fux na ADI 6305.

⁷ O STF tem por consolidado o entendimento de que, uma vez arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 74.276. Relator: Min. Celso de Mello, 3 de setembro de 1996. *DJE*, Brasília, DF, 24 fev. 2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 274.115 AgR. Relator: Min. Ellen Gracie, 12 de agosto de 2003, *DJ*, 19 set. 2003.

⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 222.

Isso posto, uma vez caracterizada a inércia estatal, logo no dia seguinte (sexto dia no caso dos imputados presos ou décimo sexto dia no caso dos soltos), terá início o prazo de seis meses para que a vítima ou seus representantes apresentem a queixa, tal como estabelece o artigo 38 do Código de Processo Penal.

Caso a vítima ou seus representantes também não exerçam esse direito no prazo de seis meses, nada impede que o Ministério Público desempenhe seu papel constitucional, ainda que de forma tardia, apenas se atentando para a possível extinção de punibilidade pela prescrição nos casos em que pretenda oferecer denúncia. Isso porque, como será tratado adiante, a ação sustenta seu caráter público.⁹

Deve-se atentar a vítima ou seu representante, contudo, que apesar de privativamente exercer aquele direito, a natureza daquela ação ainda é pública, o que significa que ainda deverá respeitar as regras inerentes a tal condição, no que couber. Explica-se.

Regras como as da obrigatoriedade e indisponibilidade, que regem a atuação do Ministério Público na ação penal e o obrigam a atuar nos casos em que presentes as condições da ação penal, não nos parecem aplicáveis na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, pois inviável o Estado obrigar que a vítima ou seus representantes tomem uma posição ativa na inércia do *Parquet*,¹⁰ vigorando, nesses casos, os postulados da oportunidade e conveniência típicos à ação penal privada.

Por outro lado, no que concerne à indivisibilidade, que impera nas ações penais privadas (art. 48 do CPP) e estabelece que o querelante não poderá, no caso de concurso de agentes, escolher um ou outro indivíduo contra o qual oferecerá queixa, pensam os autores do presente estudo que não seria aplicável na hipótese de ação penal privada subsidiária, justamente por entender que a natureza da ação ainda é pública, em que pese momentânea e extraordinariamente exercida por um particular. Ou seja, aplicar-se-ia, ainda, a regra da divisibilidade da ação penal, que permanece sendo a posição dos tribunais superiores em que pese as diversas críticas doutrinárias.¹¹

⁹ Nessa perspectiva, o apontamento de Cleber Masson: "Após o prazo de seis meses, cessa a possibilidade de ação privada subsidiária, nada obstante o *Parquet* ainda possa oferecer denúncia enquanto não extinta a punibilidade do agente, uma vez que a ação não perde o seu caráter público." (MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 531).

¹⁰ Nesse sentido, Eugenio Pacelli: "Pensamos ser inimaginável uma ordem jurídica que obrigue o particular a promover a ação penal contra quem quer que seja. E se o Estado é o responsável, nada mais óbvio que a função ser destinada aos seus órgãos (art. 129, CF)". (PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 192).

¹¹ Cita-se, como exemplo: "É com base nessa relativização do princípio da obrigatoriedade que também estão fulminando as regras de conexão e continência, para separar aqueles que possuem prerrogativa de função dos demais (sem essa prerrogativa), da seguinte forma: o MP denuncia junto ao juízo de primeiro grau aqueles que não possuem prerrogativa de função e, posteriormente, aqueles agentes políticos com prerrogativa (junto ao respectivo tribunal), violando, assim, a unidade de processo e julgamento imposto pelos arts. 76 e 77 do CPP." (LOPES JR., *op. cit.*, p. 203).

Nesse caso, por mais que se imagine que, em um primeiro momento, ao particular que naquele momento exerce subsidiariamente uma função pública, interessaria, de fato, oferecer a queixa contra todos aqueles que entende possuir indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva, não se poderia contra ele arguir renúncia tácita (art. 49 do CPP) caso um dos imputados entenda que o interessado ao exercer aquele direito omitiu-se voluntariamente contra um ou mais autores ou partícipes.

Novamente remontando à natureza pública da ação movida extraordinariamente pelo particular, tem-se a ressalva do legislador que no próprio artigo 29 do Código de Processo Penal determina que o Ministério Público poderá “intervir em todos os termos do processo”,¹² inclusive retomando a ação no caso de negligência do querelante.¹³

É por isso mesmo que o Ministério Público poderá, uma vez oferecida a queixa subsidiária na sua inércia, apresentar parecer recomendando a rejeição da queixa-crime. Nesse sentido:

[...] Mesmo tendo o Procurador-Geral promovido o arquivamento depois de ajuizada a ação penal subsidiária, a falta de manifestação tempestiva está definitivamente suprida pelo parecer recomendando a rejeição da queixa-crime, cujo atendimento – segundo a jurisprudência – é irrecusável. Ordem concedida para trancar a ação penal.¹⁴

Vale também ressaltar que, caso o ofendido atingido pela inércia do Ministério Público tenha menos de 18 anos, o direito de queixa só poderá ser exercido por meio de um representante legal, dada a inteligência do artigo 34 do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já teve oportunidade de se debruçar a respeito do tema da ação penal privada subsidiária da pública, o que ocorreu no julgamento do tema de repercussão geral decorrente do ARE 859.251, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Nesse caso, o Ministério Público reteve os autos do inquérito já relatado pela autoridade policial por período superior ao prazo para formulação da acusação, arquivamento ou requisição de diligências externas. Ocorre que os autos aguardavam diligência de órgão técnico interno do *Parquet*, fato que, inclusive, era de conhecimento dos representantes da vítima, o que, no entendimento firmado pela Suprema Corte, não impediria a caracterização da mora e consequente possibilidade de queixa subsidiária, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição.

Produziu-se, dessa forma, o seguinte julgado:

Direito a mover ação penal privada subsidiária da pública. Art. 5º, LIX, da CF. Direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo. Relevância jurídica. Repercussão geral reconhecida.

¹² BRASIL, 1941.

¹³ A respeito da negligência, novamente Aury Lopes Jr. (*op. cit.*, p. 233) ressalva que “não é apenas no caso de negligência que o MP pode retomar a ação, pois, sendo ele o titular constitucional (art. 129, I, da Constituição), poderá fazê-lo a qualquer tempo (e não apenas em caso de negligência)”.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 175.141/MT. Relator: Min. Celso Limongi, 2 de dezembro de 2010. *DJe*, Brasília, DF, 17 dez. 2010.

Inquérito policial relatado remetido ao Ministério Público. Ausência de movimentação externa ao Parquet por prazo superior ao legal (art. 46 do CPP). Surgimento do direito potestativo a propor ação penal privada. Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. *Diligências internas à instituição são irrelevantes*; (ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. *Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública*.¹⁵

O caso, analisado pelo plenário do STF, tratou de consolidar a força trazida pelo inciso LIX do art. 5º e, com isso, sedimentar a proteção fundamental concedida às vítimas e seus representantes.

O núcleo da dinâmica debatida no presente trabalho também se aplica aos crimes que visam tutelar o bem jurídico da organização do trabalho, dispostos nos artigos 197 a 207 do Código Penal.

Não convém ao presente estudo uma análise detida de cada um dos tipos penais dessa categoria e suas especificidades práticas e teóricas. Como noção geral, cuida-se, é bem verdade, de delitos que pouco se observam na prática forense. Como bem aponta a doutrina: “Muitas situações encontram repressão penal suficiente nos tipos clássicos de lesão corporal, ameaça, constrangimento ilegal, dano etc.”.¹⁶

A visão penal sobre o tema, inicialmente dedicada à repressão de greves, passa a visar proteção do trabalho enquanto organização dos trabalhadores. “A proteção jurídica já não é concedida à liberdade de trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos”.¹⁷

Em todos os fatos puníveis de que trata o título dedicado à proteção da organização do trabalho, a competência será da Justiça Federal, sendo o processamento das ações decorrentes desses delitos públicas e incondicionadas,¹⁸ o que, portanto, remetendo às circunstâncias

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 811. ARE 859.251-RG. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de abril de 2015. DJE, Brasília, DF, 21 maio 2015, grifo nosso.

¹⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. In: JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente (coord.). *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 595.

¹⁷ COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 819.

¹⁸ *Ibidem*, p. 839.

expostas ao longo do presente trabalho, não ensejará necessidade de representação da vítima para que o Ministério Público exerça sua função constitucional para assumir a titularidade de eventual ação penal.

Em todos esses casos, portanto, não exercendo o seu papel constitucional e se quedando inerte o *Parquet* Federal, as vítimas ou seus representantes poderão exercer o direito constitucionalmente assegurado à queixa-crime subsidiária, nos moldes já tratados. Desse entendimento deflui outra problemática que recai justamente sobre os sujeitos que adquirem esse direito diante da inércia ministerial, ou seja, sobre o próprio conceito de vítima.

Em um roubo ou um homicídio, certamente não será tarefa difícil identificar a vítima ou eventual representante de seus interesses. São crimes com clara dupla subjetividade, nos quais, além do Estado, reconhece-se uma terceira identificada ou identificável como pessoa como ofendida. Contudo, em um cenário em que se constata a configuração de um delito ambiental, por exemplo, bem jurídico de interesse supraindividual e sem vítima determinada, em tese, a todos se faria possível o exercício do direito de queixa diante da inércia do Ministério Público.

Em delitos tais como os previstos nos artigos 206¹⁹ e 207²⁰ do Código Penal, que tratam dos delitos de aliciamento de trabalhadores, o sujeito passivo, até mesmo pela relevância do bem jurídico tratado, é o Estado. No entanto, parece viável a identificação das vítimas diretamente prejudicadas, uma vez que a configuração do delito prevê o recrutamento ou aliciamento de um grupo de trabalhadores, que haverão de ser todos identificados e qualificados ao longo da investigação e poderiam, portanto, exercer quaisquer deles o direito de queixa na configuração da inatividade estatal deflagradora do direito fundamental em exame.

Já na hipótese do artigo 200²¹ do Código Penal, em tipo que trata da greve e do *lockout*, muito mais árdua a tarefa de identificação de sujeito passivo que não o próprio Estado, enquanto representante geral dos afetados pela suspensão ou abandono coletivo do trabalho, notadamente quando tais atos forem sucedidos de agressão a coisa, e não pessoa.

Mais ainda no caso do artigo 201²² do mesmo Código, que trata do delito que tipifica a conduta daquele que participa de greve, ainda que pacífica, nos setores considerados como atividade fundamental à coletividade (segurança, saúde pública etc.), cujo sujeito passivo seria, portanto, a própria coletividade “principal interessada na regularidade e na continuação de serviços tidos como fundamentais para sua sobrevivência”.²³

¹⁹ “Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022).

²⁰ “Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção de um a três anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

²¹ “Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.” (BRASIL, 1940).

²² “Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

²³ COSTA JR.; COSTA, *op. cit.*, p. 828.

A participação em movimentos coletivos de greve deve ser estudada em atenção à Lei nº 7.783/1989²⁴ e observando o art. 16 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos²⁵ bem como se respeitando o que já decidiu o Comitê de Liberdade Sindical da OIT quanto ao exercício e garantia deste direito.²⁶ Observe-se que o Brasil não ratificou a Convenção 87 da OIT o que poderá dar margem para limitações e violações a esta garantia que esta, inclusive, restringida pelo próprio art. 8º da Constituição Federal.²⁷

Não há um debate profundo a respeito do tema, mas parece que, nesses casos, se faria importante a discussão sobre a possibilidade de atuação de associações que se dediquem sobre o tema correlato ao delito praticado, em moldes semelhantes àqueles conferidos às associações na Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).²⁸

Em decisão que tangencia o tema, o STF, em caso sob relatoria do então Ministro Celso de Mello, teve oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de queixa subsidiária nos termos do estabelecido pela constituição nos casos de inércia dos órgãos de persecução penal militares. Nessa ocasião, entendeu a Suprema Corte que a entidade civil que ali representava controladores de tráfego aéreo não se qualificaria como sujeito passivo das condutas imputadas:

Crimes militares: possibilidade, em tese, quanto a eles, de ajuizamento de queixa subsidiária. Ausência, no caso, dos pressupostos autorizadores da utilização da ação penal privada subsidiária. [...] Ausência, no caso, de legitimação ativa *ad causam* da associação civil de direito privado que ajuizou a queixa subsidiária. Entidade civil que não se qualifica, no contexto em exame, como sujeito passivo das condutas delituosas que imputou aos querelados, achando-se excluída, por isso mesmo, do rol (que é taxativo) daqueles ativamente legitimados ao exercício da queixa subsidiária (CPP, art. 29, c/c arts. 30 e 31, c/c art. 3º, a, do CPPM). A questão do sujeito passivo nos crimes militares e o tema dos delitos castrenses de dupla subjetividade passiva. Inaplicabilidade, à espécie, de regras inscritas na lei da

²⁴ BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁵ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

²⁶ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Libertad sindical: recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. rev. Ginebra: OIT, 2006.

²⁷ Sobre o tema, recomendamos a leitura de BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; NAHAS, Thereza (org.). *Liberdade sindical: uma proposta para o Brasil*. São Paulo: Lacier, 2021.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor, para efeito de reconhecer-se, quanto à Febracta, a sua qualidade para agir em sede de queixa subsidiária. Inexistência, no ordenamento positivo brasileiro, da ação penal popular subsidiária.²⁹

Nessas circunstâncias, portanto, dificilmente se vislumbra a possibilidade de identificar um indivíduo capaz de exercer o direito à queixa subsidiária nos delitos sem nítida dupla subjetividade. Como destaca o i. Ministro na mencionada decisão: “inexiste, em nosso sistema jurídico, a figura da ação penal popular subsidiária da pública (que permitiria fosse ela ajuizada por qualquer pessoa)”.³⁰

Em casos como esses, pensa-se, contudo, que esse papel poderia ser exercido por entidades civis legalmente constituídas, cujo papel de polo ativo na ação penal é garantido pelo artigo 37 do Código de Processo Penal, ao dispor que “as fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes”.³¹

Nesse sentido, acertadamente, Renato Brasileiro de Lima³² já assentou, ao tratar do mencionado artigo, a viabilidade de tal cenário processual:

Dúvidas não há quanto a sua legitimação ativa [...] Também poderá figurar no polo ativo da ação penal privada subsidiária da pública, se acaso restar caracterizada a inércia do Ministério Público.

A respeitosa discordância com o posicionamento externado pelo Ministro, pensa-se, recai sobre o fato de que, na decisão, compreendeu-se o artigo 5º, LIX, como uma exceção ao artigo 129, I.³³ Alinha-se, no entanto, à visão inicialmente exposta neste trabalho pelo também Ministro Alexandre de Moraes, que enxerga a sistemática não como uma exceção, mas sim como um sistema de freios e contrapesos.

O esforço teórico aqui despendido para justificar a elevação de entidades civis à condição de representantes de vítimas em ação penal subsidiária da pública tem por objetivo conferir a mais ampla aplicabilidade do direito fundamental constitucionalmente consagrado, buscando incluir sob sua ingerência delitos em que não se possa identificar com nitidez, para além do Estado, uma vítima ou seus representantes, viabilizando, ainda assim, a atuação, se não de pessoas físicas,

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 4.281. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de agosto de 2009. *DJE*, Brasília, DF, 17 ago. 2009.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ BRASIL, 1941.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 178.

³³ Na mesma decisão, posicionou-se o Ministro: “O monopólio constitucional da ação penal pública deferido ao *Parquet* – que comportava várias exceções no regime anterior – sofre, presentemente, uma só derrogação, prevista no art. 5º, inciso LIX, do texto constitucional”.

de entidades que possam representar os interesses das vítimas na persecução penal diante da inatividade ministerial.

Trata-se, como dito, de tema cujo conteúdo ainda não foi objeto de significativas provocações das cortes superiores, mas que certamente poderá vir a ser discutido e aprofundado, sobretudo em cenários de delitos de interesse coletivo, incluindo delitos que visam à proteção da organização do trabalho, ambicionando ter o presente trabalho contribuído para melhor compreensão do tema.

Referências

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; NAHAS, Thereza (org.). *Liberdade sindical: uma proposta para o Brasil*. São Paulo: Lacier, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 175.141/MT. Relator: Min. Celso Limongi, 2 de dezembro de 2010. *DJe*, Brasília, DF, 17 dez. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 74.276. Relator: Min. Celso de Mello, 3 de setembro de 1996. *DJE*, Brasília, DF, 24 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 4.281. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de agosto de 2009. *DJE*, Brasília, DF, 17 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 274.115 AgR. Relator: Min. Ellen Gracie, 12 de agosto de 2003, *DJ*, 19 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 811. ARE 859.251-RG. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de abril de 2015. *DJE*, Brasília, DF, 21 maio 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. In: JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente (coord.). *Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. *Código penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Cleber. *Código Penal comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Libertad sindical: recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5. ed. rev. Ginebra: OIT, 2006.

PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.